Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5316/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20623/2014
PROTOCOLO	: 1474668
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM)
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM Nº 015/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
VALOR	: R$ 305.205,35
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo diz respeito ao Processo Licitatório nº 015/2013 na modalidade Pregão Presencial nº 008/2013, realizado pelo MUNICÍPIO DE COXIM, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE COXIM, representado pelo Senhor Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição de materiais odontológicos, no valor total de R$ 305.205,35 (trezentos e cinco mil duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo elencadas, originando os instrumentos contratuais que serão analisados conforme normas regimentais:

EMPRESAS VENCEDORAS	VALOR (R$)
VILLAMED-COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME	99.483,40
MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	42.938,50
DENTAL REZENDE LTDA	50.125,45
ODONTOMED CANAÃ	112.658,00
TOTAL: R$ 305.205,35 (trezentos e cinco mil duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos)	

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, ao proceder à análise da documentação encaminhada, Análise nº 9430/2014 – peça digital 20, manifestou-se no seguinte sentindo, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Dando continuidade ao trâmite processual, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 4002/2015 (peça 22), pugnou pela regularidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 581/583, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto da presente decisão, nos termos do artigo 120, I, "a", e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, diz respeito à análise da regularidade e legalidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 008/2013, o qual declarou quatro empresas vencedoras do certame, originando quatro instrumentos contratuais, que serão analisados conforme o trâmite regimental.

Pois bem, tendo por base a Análise 9430/2014 (peça 20), exarada pela 3ª ICE, e o Parecer nº 4002/2015 (peça 22) do Ministério Público de Contas, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2013 atendeu às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como às imposições estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Portanto, resta clara sua regularidade.

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, bem como o Parecer do Ilustre Procurador de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da fase pertinente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2013, realizado pelo Município de Coxim - MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde Pública, por estarem de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, I, "a", e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos responsáveis acerca do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC